

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2007

Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Deputado OTAVIO LEITE, pretende fixar o valor máximo para as anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física. Os limites propostos são de R\$ 380,00 e R\$ 950,00, respectivamente, para pessoas físicas e jurídicas.

Segundo a proposição, os valores podem ser corrigidos anualmente, mediante resolução do Conselho Federal, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, não podendo ultrapassar os valores correspondentes a um e a três salários mínimos, respectivamente, para pessoas físicas e jurídicas.

Justificando sua iniciativa, o autor ressalta que “após longo debate provocado e liderado pela Confederação de Estudantes de Educação Física e pela Associação de Estudantes de Educação Física do Rio de Janeiro – Crefinho/RJ, com as Associações de Professores de Educação Física, através da Federação Brasileira de Professores de Educação Física –

FBAPEF e com o Sistema CONFEF/CREFs” recebeu documento solicitando atenção à limitação em bases justas do teto do valor das anuidades devidas aos Conselhos Nacional e Regionais de Educação Física.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei, nos termos do parecer da Relatora, Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLITO MERSS.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto sob análise.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Os Conselhos de fiscalização profissional têm natureza autárquica especial, não cabendo a iniciativa privativa do Presidente da República de lei que disponha sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto, constatamos que a proposição está em consonância com as normas

relativas à matéria e com os princípios vetores do Estado Democrático de Direito, com ressalva para o previsto no parágrafo único do art. 2º, que estabelece vinculação do salário mínimo, em ofensa ao disposto no inciso IV, *in fini*, do art. 7º da Constituição Federal.

Como o Projeto não pretende alterar a estrutura ou a organização de autarquias, mas tão-somente fixar teto para o pagamento de anuidades, não vislumbramos ofensa à autonomia dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

A técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto não atende ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis. O citado dispositivo legal determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Destarte, apresentamos Substitutivo para inserir a matéria de que trata a proposição na Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 279, de 2007, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2007

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para fixar limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D:

*“Art. 5º-A Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites:*

*I – R\$ 380,00, para pessoas físicas;*

*II – R\$ 950,00, para pessoas jurídicas.*

*Art. 5º-B Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

*Art. 5º-C O Conselho Federal de Educação Física, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritos e registrados através dos Conselhos Regionais, respeitados os limites desta Lei.*

*Art. 5º-D Os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator